

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 220/2024.

AUTORIA: Ver. Ivo Neto.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do “Selo Empresa Amiga da Amamentação” de desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno no município de Manaus e dá outras providências.

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO “SELO EMPRESA AMIGA DA AMAMENTAÇÃO” DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE INCENTIVO AO ALEITAMENTO MATERNO NO MUNICÍPIO DE MANAUS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. CRIA ATRIBUIÇÃO NO SEIO DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO TRAMITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Ivo Neto, que dispõe sobre a instituição do “Selo Empresa Amiga da Amamentação” de desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno no município de Manaus.

Justifica o nobre vereador que a propositura institui o “Selo Empresa Amiga da Amamentação” como uma medida que visa reconhecer e incentivar práticas que favoreçam a conciliação entre a vida profissional e o aleitamento materno, bem como fortalecer a conscientização e ações efetivas no ambiente corporativo.

Foi deliberado em 28/08/2024.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Distribuído para parecer em 30/08/2024.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do “Selo Empresa Amiga da Amamentação”, de desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno no município de Manaus e dá outras providências.

Em que pese se verifique cunho de interesse público da proposição, percebe-se que a redação do projeto de lei, em seu art. 3º, cria uma nova atribuição à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc), senão vejamos:

*Art. 3º O Selo será conferido pela Prefeitura do Município de Manaus, através da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc).*

Na verdade, a definição do órgão competente para concessão e monitoramento do Selo é atividade concernente ao Poder Regulamentar do Executivo Municipal, logo, quando o parlamentar o faz, acaba por inserir-se inadequadamente na competência privativa deste Poder. Veja-se:

*Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*plurianual;*

***IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)***

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

*Art. 80. É da competência do Prefeito:*

(...)

***VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;***

(...)

No mesmo sentido é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afetada pelo chefe do Poder Executivo. Vejamos:

*EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)*

Nesse aspecto, portanto, a proposta colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Assim, constata-se a inconstitucionalidade da propositura.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em desacordo aos ditames legais, opina-se desfavoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei n. 220/2024.

É o parecer.

Manaus, 03 de outubro de 2024.

Priscilla Botelho Souza de Miranda  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Giovanna de Souza Moreira  
Estagiária de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.054897

Data 12/11/2024

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.10032.9.054897**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE  
MIRANDA  
**Data** 12/11/2024

## **Destino**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA DESPACHO DO  
PROCURADOR-GERAL





## PROCURADORIA GERAL

**PROJETO DE LEI Nº 220/2024.**

**AUTORIA: Ver. Ivo Neto.**

**EMENTA: Dispõe sobre a instituição do “Selo Empresa Amiga da Amamentação” de desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno no município de Manaus e dá outras providências.**

**INTERESSADO: 2ª CCJR.**

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 12 de novembro de 2024.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.054897

Data 12/11/2024

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2024.10000.10032.9.054897

### Origem

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** MOANA SIGRID VASCONCELOS  
SOARES  
**Data** 13/11/2024

### Destino

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

### Despacho

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

